DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2563/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15170/2013
PROTOCOLO	**:**	1443282
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	LUCIENNE DA CRUZ OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 54.000,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª E 2ª FASES.

Tratam os autos do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 022/2013**, celebrado em 13 de agosto de 2013, pelo **Município de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais, com a **Sra. Lucienne da Cruz Oliveira**, com o intuito de locação de imóvel, para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, peça 7.

Para tanto, foi utilizado o Procedimento Licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação,** com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2º fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, logo, emitiu a Análise Conclusiva de peça 10 manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação e do Contrato nº 022/2013** - 1ª (fase), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

O Representante Ministerial constatou que assiste razão ao corpo técnico, por ser objeto passivo de dispensa de licitação, assim, em seu Parecer de peça 14 opinou:

> "Ante o exposto, e em face da perfeita consonância do processo em relação às legislações pertinentes, **opinamos pela regularidade e legalidade da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual,** nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I (1ª Parte) do Regimento Interno desta Corte." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela legalidade do procedimento licitatório, **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato nº 022/2013**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã/MS e a Sra. Lucienne da Cruz Oliveira**.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que a 1ª e 2ª FASES apresentam-se de forma correta.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos da 6ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **DISPENSA DE**

LICITAÇÃO, o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, b c/c o artigo 120, inciso I, b - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 022/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a Sra. Lucienne da Cruz Oliveira, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.
Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr